



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000353101

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2027977-59.2025.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é agravante ROSELI JACOPI DE AGUILAR, é agravada VALTER FERNANDES BARAJAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente), MENDES PEREIRA E ELÓI ESTEVÃO TROLY.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

ACHILE ALESINA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 36631

AG. DE INST. : 2027977-59.2025.8.26.0000

COMARCA : Foro de São Bernardo do Campo – 2ª Vara Cível

AGTE. : Roseli Jacopi de Aguiar

AGDO. : Valter Fernandes Barajas

Interessados : Baixada Por Liquidação Voluntária e outros

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. FALECIMENTO DO EXECUTADO. REPRESENTAÇÃO DO ESPÓLIO. ADMINISTRADOR PROVISÓRIO. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão do Juízo da 2ª Vara Cível do Foro de São Bernardo do Campo, que rejeitou exceção de pré-executividade e reconheceu a legitimidade da cônjuge supérstite para representar o espólio do executado falecido, determinando o prosseguimento da execução de título extrajudicial. A agravante sustenta não ser inventariante ou administradora provisória do espólio, requerendo a suspensão do feito até a habilitação dos herdeiros.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se a cônjuge supérstite pode ser compelida a representar o espólio na execução na ausência de inventário aberto ou se a sucessão processual deve ocorrer diretamente pelos herdeiros, com a consequente suspensão do processo até a respectiva habilitação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Código de Processo Civil estabelece que, na hipótese de falecimento de qualquer das partes, a sucessão processual ocorre pelo espólio ou pelos sucessores, conforme o artigo 110 do CPC.

4. O artigo 313, §§ 1º e 2º, do CPC, determina a suspensão do processo em caso de falecimento do réu, cabendo ao juiz intimar o autor para promover a citação do espólio ou dos herdeiros, caso não haja inventário em andamento.

5. Não havendo inventário instaurado, admite-se a habilitação direta dos herdeiros para figurarem no polo passivo da execução, afastando-se a imposição da representação do espólio pela cônjuge supérstite.

6. O entendimento jurisprudencial do TJSP corrobora a possibilidade de sucessão processual pelos herdeiros na ausência de inventário, sendo inviável atribuir a representação do espólio à viúva

sem que esta tenha sido nomeada inventariante.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso provido.

Tese de julgamento:

“Na ausência de inventário em andamento, a sucessão processual do executado falecido pode ocorrer diretamente pelos herdeiros, nos termos do artigo 110 do CPC.

O processo deve ser suspenso até a habilitação dos herdeiros, conforme artigo 313, §§ 1º e 2º, do CPC.

A cônjuge supérstite não pode ser compelida a representar o espólio na execução se não foi nomeada inventariante ou administradora provisória.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 110 e 313, §§ 1º e 2º.

Jurisprudência relevante citada: Precedentes desta E. Câmara.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento contra a r. decisão de fls. 141/144 dos autos principais, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível do Foro de São Bernardo do Campo, Dr. Maurício Tini Garcia, que entendeu que, não tendo sido aberto o inventário de Rogério Barbosa de Aguiar (coexecutado), o espólio deve ser representado pelo administrador provisório, que no caso se refere ao cônjuge supérstite, ora recorrente.

Busca a agravante, a reforma do decidido.

Recurso regularmente processado.

Preparo recursal às fls. 714/715.

É o relatório.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pelo agravado pretendendo em síntese o recebimento da quantia de R\$ 344.605,06 oriunda de contrato de mútuo financeiro firmado entre as partes.

Às fls. 23 dos autos principais consta certidão de óbito do executado Rogério Barbosa de Aguiar, executado.

Determinada a citação do réu Rogério Barbosa de Aguiar (Espólio), por oficial de justiça (fls. 80 dos autos principais).

A certidão apresentada às fls. 106/107 dos autos principais constou a citação do executado Rogério, representado pela viúva meeira Roseli, na hora certa marcada pelo Sr. Lincon Rangel.

Foi apresentada exceção de pré-executividade por Roseli Barbosa de Aguiar, ora agravante, requerendo a nulidade do ato citatório praticado, visto não deter autorização legal ou judicial para representar o espólio, nem seria herdeira, devendo a citação do espólio ser na pessoa dos herdeiros do executado.

A r. decisão agravada rejeitou a exceção de pré-executividade e entendeu que, não tendo sido aberto o inventário de Rogério Barbosa de Aguiar (coexecutado), o espólio deve ser representado pelo administrador provisório, que no caso se refere ao cônjuge supérstite,

ora recorrente.

Transcreva-se por oportuno, a r. decisão agravada:

“Vistos.

Roseli Barbosa de Aguiar, representante do espólio de Rogério Barbosa de Aguiar, ofereceu a presente exceção de pré-executividade, alegando, em resumo, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo com representante do espólio, bem como a irregularidade da citação e do negócio jurídico.

Em seguida, o exequente manifestou-se (fls. 136/140).

É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO.

DECIDO.

De início, destaco que a exceção de pré-executividade é cabível somente em hipóteses excepcionais, em que resta evidente a inequívoca ausência dos pressupostos para o regular e válido desenvolvimento do processo ou das condições da ação. Em suma, a matéria arguida deve ser qualificada como de ordem pública, cuja natureza pode ser declarada inclusive de ofício pelo magistrado e independentemente de produção probatória. Nesse sentido, o entendimento pacificado neste Tribunal de Justiça:

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Exceção de pré-executividade. Alegação de excesso de execução. É consenso jurisprudencial a admissão de exceção de pré-executividade para abordar matérias de ordem pública que impedem a execução e cujo reconhecimento independa de produção de provas. Eventual excesso de execução que deve ser objeto de embargos à execução. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2133864-71.2021.8.26.0000; Relator (a): L. G. Costa Wagner; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cotia - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/07/2021; Data de Registro: 28/07/2021)

Pois bem, considerando que, por ora, não foi aberto o inventário de Rogério Barbosa de Aguiar, o espólio deve ser representado pelo administrador provisório, no caso o cônjuge supérstite, nos termos dos arts. 613 e 614 do CPC, em conjunto com o art. 1.797, I, do CC. Nesse sentido:

DESPESAS CONDOMINIAIS AÇÃO DE EXECUÇÃO Falecimento da executada Citação dos herdeiros Desnecessidade - Possibilidade de sucessão processual pelo espólio, representado por seu administrador provisório, neste caso o cônjuge supérstite, gizada a inexistência de inventário - Inteligência dos artigos 1.797, I e II, do CC, e 110 do CPC. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2324720-84.2024.8.26.0000; Relator (a): Antonio Nascimento; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 6ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 18/12/2024; Data de Registro: 18/12/2024) grifei.

APELAÇÃO DO ESPÓLIO AUTOR CONTRATO BANCÁRIO - Negativa de contratação de empréstimos consignados - Notícia de falecimento do autor após o ajuizamento da ação - Cônjuge supérstite compareceu aos autos, requerendo sua habilitação - Certidão de óbito indica que o de cujus não possui descendentes e deixou bens - Determinação de indicação de ascendentes vivos ou juntada de certidões de óbito em caso de falecimento Pesquisas de

endereço da genitora do de cujus deferida e não realizada - Sentença de extinção, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, CPC - Enquanto não aberto o inventário e não prestado o compromisso pelo inventariante, a representação do espólio pode ser feita pelo cônjuge supérstite, sendo, portanto, despicienda a busca por ascendentes Aplicação dos arts. 75, inciso VII, 613 e 614 do CPC e art 1.797 do CC- PRECEDENTES DO E. STJ E DO E. TJSP - Regularização do polo ativo para que dele passe a constar o espólio, representado pelo cônjuge supérstite, enquanto não houver inventariante compromissado Impossibilidade de o feito ser de pronto julgado pelo tribunal na forma do art. 1.013, § 3.º, CPC - SENTENÇA ANULADA RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1000032-35.2022.8.26.0222; Relator (a): M.A. Barbosa de Freitas; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma I (Direito Privado 2); Foro de Guariba - 2º Vara Judicial; Data do Julgamento: 04/10/2024; Data de Registro: 04/10/2024) grifei.

Portanto, é legítima a representação do espólio pelo cônjuge supérstite Sra. Roseli.

Seguindo, quanto à alegada irregularidade da citação por hora certa. De início, é inequívoco que o endereço diligenciado pela Sra. Oficial de Justiça condiz com o endereço da representante do espólio. Isso porque corresponde ao endereço da qualificação (fls. 01/02) à qual a própria Sra. Roseli anuiu, visto que declarou-se como já qualificada nos autos em fls. 111.

Portanto, não há plausibilidade de que a citanda desconhece alguém que encontrava-se dentro de sua própria residência pelo período maior de 10 dias, uma vez que a Oficial de Justiça diligenciou o local em 05/10/2024 e 17/10/2024, atendida nas duas oportunidades pela mesma pessoa (Sra. Sandra). Ainda, destaco que foram obedecidos todos os requisitos dos arts. 252 e seguintes do CPC, daí a regularidade da citação:

CITAÇÃO Edital Convalidação Descabimento Necessidade de citação por hora certa em caso de suspeita de ocultação É inequívoco que o endereço diligenciado é domicílio dos réus Impossibilidade de aplicação da presunção legal Dispêndios com as diligências e possível dano processual que poderão ser avaliados no julgamento de mérito, não sendo o caso, contudo, de desconconsideração dos requisitos objetivos alternativos para a citação por edital: quando desconhecido ou incerto o citando ou quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando Inteligência do art. 256 do CPC -Decisão mantida - Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2097181-35.2021.8.26.0000; Relator(a): Álvaro Torres Júnior; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Avaré -1ª Vara Cível; Datado Julgamento: 14/09/2021; Data de Registro: 14/09/2021) grifei.

De resto, não vislumbro qualquer nulidade. Isso porque eventuais questões contratuais e/ou excesso de execução deveria ter sido alegado em sede de embargos à execução.

Por tais motivos e o mais que dos autos consta, REJEITO a presente exceção de pré-executividade.

Int. Dilig.”

Em face desta decisão foram opostos Embargos de

Declaração, sendo rejeitados (fls. 161 dos autos principais).

Insurge-se a agravante contra tal decisão.

Em suas razões alega em síntese que ingressou nos autos alegando que não representa o espólio, nem ao menos é inventariante ou administradora provisória de bens do “de cujus”, que deixou herdeiros maiores e civilmente capazes para tutelar seus interesses.

Assinala que nesse sentido foi proferida recente decisão pelo E. Tribunal de Justiça, que julgou a mesma matéria em outra demanda.

Requer a reforma para ser afastada a nomeação da agravante como administradora provisória de bens do “de cujus”, necessitando ser decretada a imediata suspensão do feito, até ulterior habilitação dos herdeiros para integrar o feito.

O recurso comporta provimento.

De início deve-se destacar o cabimento do presente recurso, a teor do artigo 1.015, parágrafo único, do CPC.

Na hipótese dos autos, a r. decisão agravada entendeu que o espólio do executado Rogério Barbosa de Aguiar (falecido em 08/05/2024 – fls. 23 dos autos), deve ser representado pelo administrador provisório, no caso o cônjuge supérstite, que se refere ao cônjuge supérstite, ora recorrente.

A agravante sustenta que não representa o espólio, nem ao menos é inventariante ou administradora provisória de bens do “de cujus”, devendo ser suspenso o feito, até ulterior habilitação dos herdeiros, para integrar o feito.

Com razão.

Com efeito, quando não comprovada a existência de espólio e ou inventário em andamento é admissível a habilitação dos seus sucessores.

Confira-se o artigo 110 do Código de Processo Civil:

“Art. 110. Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, §§ 1º e 2º”.

O artigo 313, §§1º e 2º, do CPC, estabelece:

“Art. 313. Suspende-se o processo:

I - pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador;

§ 1º Na hipótese do inciso I, o juiz suspenderá o processo, nos termos do art. 689.

§ 2º Não ajuizada ação de habilitação, ao tomar conhecimento da morte, o juiz determinará a suspensão do processo e observará o seguinte:

I - falecido o réu, ordenará a intimação do autor para que promova a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo que designar, de no mínimo 2 (dois) e no máximo 6 (seis) meses;

II - falecido o autor e sendo transmissível o direito em litígio, determinará a intimação de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, pelos meios de divulgação que reputar mais adequados, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.” (g.n.).

Logo, não há qualquer óbice para que a sucessão do falecido se dê por seus herdeiros, como na hipótese dos autos.

Apenas se houvesse a existência de inventário em andamento, aí sim a sucessão deveria ocorrer na figura do espólio.

De modo diverso, em conformidade com os preceitos legais, nada impede que a sucessão seja feita na pessoa dos respectivos herdeiros, como pretendido pela parte recorrente.

E neste sentido já decidiu esta Colenda Câmara:

“EMBARGOS À EXECUÇÃO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. Prejudicado. Não configuração dos requisitos. Extinção do processo sem resolução de mérito, ante o reconhecimento da ilegitimidade ativa dos apelantes. Ilegitimidade ativa afastada. Regular habilitação dos herdeiros nos autos da ação de execução, inclusive com a prática de atos constritivos. Herdeiros do devedor falecido que são parte legítima para ocupar o polo ativo da presente demanda. Não comprovada a existência de espólio e ou

inventário em andamento, admissível a habilitação dos seus sucessores. Sentença anulada. Apelação provida.” (TJSP; Apelação Cível 1000093-18.2022.8.26.0634; Relator: Jairo Brazil; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Julgamento e Publicação: 19/12/2022) (g.n.).

“Agravado de instrumento. Execução de título extrajudicial. Decisão que acolheu a habilitação dos sucessores do executado falecido para integrarem o polo passivo da ação e responderem até o limite da herança, bem como a ratificação do perito quanto à avaliação do bem imóvel. Em razão da inexistência de inventário, admite-se a habilitação direta dos herdeiros do devedor. Falta de impugnação específica do laudo pericial e de seu complemento. Decisão mantida. Recurso desprovido.” (TJSP; Agravo de instrumento 2017283-75.2018.8.26.0000; Relator: Des. Elói Estevão Trolly; Julgamento e Publicação: 06/06/2018) (g.n.).

Isto posto, é o caso de modificar a decisão agravada, a fim de permitir ser decretada a suspensão do feito (com relação ao coexecutado Espólio Rogério Barbosa de Aguiar), até ulterior habilitação dos herdeiros para integrar o feito, nos termos do artigo 313, §§1º e 2º, do CPC.

Diante do exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso.

ACHILE ALESINA

Relator